

Informativo TSE

Informativo TSE – Ano X – Nº 23 Brasília, 11 a 17 de agosto de 2008

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Ação cautelar. Fidelidade partidária. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Liminar. Indeferimento. Ministério Público. Legitimidade. Quociente eleitoral. Litispendência. Caracterização. Fato novo. Ausência. Execução imediata. Possibilidade. Interesse de agir. Perda. Inocorrência.

A questão da legitimidade do MP, bem como a alegação de que o autor teria, sozinho, alcançado o quociente eleitoral, estão submetidas a exame da Corte, em agravo regimental, o que inviabiliza reativá-las em sede de nova cautelar, ante a ausência de fato novo.

A execução de julgado de caso específico de fidelidade partidária é disciplinada no art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

A propositura de ADI pelo procurador-geral da República não leva à perda de interesse de agir do MPE.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.544/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.8.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Conduta vedada. Inocorrência. Decisão agravada. Fundamentação. Existência.

Demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, está em conformidade com o disposto no § 7º do art. 36 do RITSE decisão proferida sob tal fundamento.

Não pode subsistir, de forma autônoma, sanção prevista no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, aplicada por TRE como decorrência da divulgação de propaganda institucional inexistente.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.440/MT, rel. Min. Eros Grau, em 12.8.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Teses. Inovação. Descabimento. Prazo em dobro. Inaplicabilidade. Recurso eleitoral. Intempestividade. Trânsito em julgado. Reforma. Impossibilidade.

Na linha dos precedentes do Tribunal, é incabível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental.

Alinha-se ao entendimento dominante da Corte a inaplicabilidade, ao processo eleitoral, do prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC.

Ante a intempestividade de recurso interposto na instância *a quo*, dá-se o trânsito em julgado da decisão anterior, o que enseja a vedação, sob qualquer justificativa, de reformá-la.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.662/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.8.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda irregular. Prazo de decadência. Inexistência. Princípio da razoabilidade. Violação. Inocorrência. Sanção. Aplicação. Pedido. Desnecessidade.

Consoante precedentes do Tribunal, a representação para apurar prática de propaganda irregular pode ser ajuizada até a realização do pleito.

Não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a imposição cumulativa de pena de multa com a suspensão da programação de emissora. Ademais, não são princípios, mas postulados normativos.

Ante os fatos trazidos a juízo, cabe ao julgador aplicar as sanções eleitorais previstas na legislação. Desse modo, não viola o princípio da demanda o fato de a sanção aplicada não ter sido requerida na representação.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.053/PR, rel. Min. Eros Grau, em 12.8.2008.

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. AIJE. Conexão. Prejuízo. Ausência. Nulidade. Inexistência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

O prejuízo que deságua em nulidade é aquele relativo a cerceamento de defesa, em face do ato ou do procedimento

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

tido como viciado. Desse modo, cabe à parte demonstrar que a reunião dos processos compromete efetivamente a sua defesa.

A simples condenação, por si, não é prova do prejuízo exigido para dar relevância à pretensa nulidade, sob pena de se transformarem, em todas as condenações, as nulidades relativas em absolutas.

É assente o entendimento da Corte de que os fundamentos da decisão agravada têm que ser especificamente impugnados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.137/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.8.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Bens de uso comum. Restaurante. Caracterização. Dissídio jurisprudencial. Demonstração. Ausência.

Restaurante é bem de uso comum para fins eleitorais, por interpretação do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 (na atual redação conferida pela Lei nº 11.300/2006).

A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a simples transcrição de julgados não basta para configurar o dissídio jurisprudencial previsto na alínea *b*, do inciso I do art. 276, do CE. Cabe ao recorrente efetuar o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.652/SP, rel. Min. Eros Grau, em 5.8.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. AIJE. AIME. Julgamento. Simultaneidade. Procedência. Sanções. Aplicação. Correção. Decisão agravada. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade.

Na hipótese de julgamento conjunto de AIJE e AIME, não há falar de indevida imposição de sanções, visto que para cada ação e para cada conduta típica reprovada houve a imputação da sanção correspondente.

Mantém-se a decisão agravada quando sua reforma depende de reexame de fatos e provas (Súmula-STF nº 279).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.977/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 12.8.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Oficial de justiça. Certidão. Fé pública. *Juris tantum*. Provas. Inexistência.

A certidão exarada por oficial de justiça tem fé pública e presunção relativa de veracidade, somente cessando sua credibilidade mediante declaração judicial, nos termos do art. 387 do CPC. Seu conteúdo apenas pode ser refutado por provas robustas em sentido contrário.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.038/AM, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 12.8.2008.

Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Liminar. Deferimento. Captação de sufrágio. Ilicitude. Descaracterização. *Fumus boni juris*. Presença. Provas. Exame. Posterioridade.

A manutenção de albergues, por vários anos, em benefício de pessoas em tratamento de saúde, não se enquadra no tipo previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Na concessão da liminar é aferida a existência do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, não havendo que se falar em julgamento contrário à prova dos autos, haja vista esta apenas ser examinada no momento da apreciação do recurso ordinário.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.144/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 14.8.2008.

Agravos regimentais. Recurso especial. Direito de defesa. Violação. Inexistência. Conduta vedada. Eleição. Resultado. Comprometimento. Potencialidade. Necessidade. Captação de sufrágio. Ilicitude. Pressupostos. Equiparação. Impossibilidade. Prefeitura Municipal. Carro oficial. Utilização. Ilegalidade. Inexistência. Prova. Reexame. Inocorrência. Reenquadramento. Possibilidade. Multa. Condenação. Inaplicabilidade.

O provimento de recurso especial, via decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, não implica violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

A potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições, segundo posicionamento atual e dominante do TSE, é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É inviável equiparar os pressupostos de configuração dos ilícitos previstos nos arts. 41-A e 73, da Lei Eleitoral, pois a vedação à captação ilícita de sufrágio visa a proteger o voto livre do eleitor, e não o equilíbrio entre os candidatos no pleito.

A utilização de veículo público para promover a campanha de candidatos não configura infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, se a distribuição do material publicitário, em número reduzido e insuficiente para influir nas eleições, não se concretiza.

Diante de fato incontroverso, é permitido a esta Corte proceder ao seu devido enquadramento jurídico e avaliar a sua capacidade de macular, ou não, a lisura do pleito.

Não deve remanescer a condenação ao pagamento de multa, se a incidência do art. 73, da Lei das Eleições, tiver sido afastada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais de Camillo Sobreira de Santana e do Ministério Público, e deu provimento ao agravo regimental de Francisco Rommel Feijó de Sá. Unânime.

Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 27.197/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 19.6.2008.

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Candidato. Comitê. Bem particular. Pintura. Possibilidade. Jurisprudência. Manutenção.

A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de autorizar pintura em muro ou afixação de placa com dimensão superior a 4m² em sede de comitê eleitoral de candidato no pleito de 2006.

Recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição, assegurando a observância dos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.499/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.8.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Decisão agravada. Fundamentos. Insuficiência. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Ausência.

Não há como prosseguir agravo regimental que não traz elementos suficientes para afastar as conclusões da decisão agravada.

Inviável em sede de recurso especial o reexame fático-probatório.

Afasta-se a alegação de dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.765/TO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 14.8.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Tempestividade. Pressuposto. Ordem pública. Exame. Obrigatoriedade. Tribunal. Origem. Juízo de admissibilidade. Vinculação. Inocorrência. Representação. Recurso. Prazo. Aplicação. Sentença. Impugnação. Intempestividade. Prejudicialidade. Assistente. Recurso autônomo. Impossibilidade.

A tempestividade é pressuposto de ordem pública e deve ser examinada em todos os graus de jurisdição.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula nem afasta a possibilidade de exame do recurso, nos seus aspectos intrínsecos e extrínsecos, pela instância superior.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que se aplica às representações o prazo de 24 horas para interposição de recurso, conforme estabelece o art. 94, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Impugnação intempestiva da sentença de primeiro grau leva à prejudicialidade dos demais recursos.

Conformando-se o assistido com a decisão, inadmissível ao assistente simples sobrepor-se à vontade daquele, manejando recurso autônomo.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.863/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 12.8.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Matéria administrativa. Recurso. Descabimento. Jurisdicionalização. Possibilidade. Tese. Inovação. Inadmissibilidade.

Nos termos da jurisprudência do TSE, descabe recurso especial contra acórdão de TRE relativo a prestação de contas, devido a sua natureza administrativa.

Nas decisões administrativas, cumpre ao interessado promover a jurisdicionalização da matéria pela via judicial que entender pertinente.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade. Não se prestam a rediscutir matéria já decidida nem ser meio para prequestionar tema não suscitado no processo.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.099/GO, rel. Min. Felix Fischer, em 14.8.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recebimento. Possibilidade. Reclamação. Dissídio jurisprudencial. Impossibilidade. Via eleita. Ato normativo. Inadmissibilidade.

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator devem ser recebidos como agravo regimental

A reclamação não se presta a confrontar a decisão reclamada com a orientação jurisprudencial da Corte. Conforme decisões reiteradas do STF, “visa a reclamação à preservação da competência do Supremo Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões (CF, art. 102, I, I e Lei nº 8.038/90, art. 13): não ao suprimento de eventual divergência jurisprudencial (...)”. Mais: que “a reclamação pressupõe a usurpação da competência ou o desrespeito a decisão da Corte, não sendo meio hábil a alcançar-se a uniformização da jurisprudência”.

O TSE firmou o entendimento de que não cabe reclamação contra ato normativo. A materialização de efeitos concretos pelo descumprimento ou a má-aplicação de resolução da Corte faculta à parte prejudicada a interposição de recurso e não de reclamação.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação nº 502/BA, rel. Min. Felix Fischer, em 12.8.2008.

Embargos de declaração. Recurso especial. Omissão. Inexistência.

No caso de interposição de recursos, por partes distintas e com pedidos diversos, um requerendo a anulação do acórdão e, outro, a sua reforma, opera-se a prejudicialidade no caso de procedência da anulação, pois se fará necessária nova prolação pelo Tribunal *a quo*.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.796/PI, rel. Min. Ari Pargendler, em 7.8.2008.

Embargos de declaração. Recursos especiais. Decisão. Omissão. Ausência.

Incabíveis embargos declaratórios que não apontem omissões na decisão recorrida a reclamar provimento jurisdicional.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração e cassou a liminar. Unânime.

Embargos de declaração nos recursos especiais eleitorais nºs 25.324 e 25.325/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 12.8.2008.

Terceiros embargos de declaração. Decisão. Omissão. Contradição. Inexistência. Dissídio jurisprudencial. Ação rescisória. Impossibilidade.

Não há que se falar em ofensa a dispositivo legal, quando o acórdão de julgamento decidir pela inelegibilidade exatamente pela incidência da norma tida por violada.

Segundo entendimento do TSE, a mera propositura de ação anulatória, sem a comprovação da obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade.

Inexiste divergência jurisprudencial quando a matéria debatida no precedente indicado não guarda similitude fática com os fundamentos alvitrados na ação rescisória, descabendo suscitá-la por meio de embargos de declaração.

A Lei Processual Civil não prevê a divergência jurisprudencial como hipótese autorizadora da ação rescisória. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que “a ação rescisória e as hipóteses ensejadoras da desconstituição da decisão de mérito são arroladas em *numerus clausus* no art. 485, do CPC, e configuram condições específicas ao válido exercício da ação autônoma de natureza constitutiva negativa, cuja ausência importa no inarredável indeferimento da petição inicial por carência de ação”.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Terceiros Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 253/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 14.8.2008.

Mandado de segurança. Impossibilidade jurídica. Inocorrência. Prova pré-constituída. Requisitos. Atendimento. Dilação probatória. Desnecessidade. Concurso público. Inscrição. Deficiente físico. Caracterização. Reserva. Vaga. Possibilidade.

Não prospera a alegação de ingerência do Poder Judiciário em atividades de natureza discricionária da administração pública quando não constituir objeto do *mandamus*, o qual restringe-se ao exame da legalidade de atos administrativos.

Prova documental pré-constituída atende aos requisitos de liquidez e certeza do direito invocado. Assim, desnecessária a dilação probatória.

Cabe mandado de segurança que tem por objeto a inclusão do impetrante em lista classificatória de candidatos portadores de deficiência. No caso, não há violação à Súmula-STF nº 266.

É garantia constitucional a integração social e profissional das pessoas portadoras de deficiência, devendo nortear a aplicação da Lei nº 7.353/89 e do Decreto nº 3.298/99.

Comprovada a deficiência visual de candidato, portador de visão monocular ou ambliopia, incide o benefício de reserva de vagas previsto no art. 37, VIII, da Constituição Federal.

Nesse entendimento, o Tribunal concedeu parcialmente o mandado de segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.628/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.8.2008.

Mandado de segurança. Servidor público municipal. Requisitado. Sindicância. Instauração. Juiz eleitoral. Possibilidade. Direito de defesa. Princípio do contraditório. Violação. Nulidade. Inocorrência. Órgão de origem. Devolução. Penalidade. Aplicação. Ilegalidade. Abuso de poder. Inexistência.

A autoridade judiciária requisitante é competente para exercer o poder hierárquico e provocar a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar possível irregularidade praticada por servidor requisitado.

A abertura de sindicância investigativa é mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar.

Compete ao órgão de origem aplicar a penalidade ao servidor infrator, a qual deve ser precedida de processo administrativo disciplinar, garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A instauração de processo administrativo disciplinar poderá resultar na devolução do servidor infrator ao órgão de origem, para que este adote as medidas necessárias à aplicação das sanções previstas no regime jurídico adequado.

Possibilitado ao investigado manifestar-se sobre laudo técnico, indicar assistente, formular quesitos e apresentar razões finais, inexistente prejuízo em desfavor do servidor, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 455/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.8.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Justiça Eleitoral. Competência. Cargo. Perda. Desfiliação partidária. Justa causa. Ausência.

Não obstante a autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Assim, no que tange à perda do cargo por desfiliação partidária

sem justa causa, a competência para julgar a matéria pertence à Justiça Eleitoral, devido aos reflexos que a perda de cargo eletivo acarreta no âmbito eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.554/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 14.8.2008.

Consulta. Fidelidade partidária. Desfiliação. Partido. Incorporação. Justa causa. Inocorrência.

A permissão para se desfiliar de partido político em caso de incorporação, levando o parlamentar o mandato (art. 1º, § 1º, inciso I, da Res.-TSE nº 22.610/2007), só se justifica quando ele pertencer ao partido político incorporado, e não ao incorporador.

Tal conclusão não impede que o parlamentar se desfilie do partido em razão de alteração substancial ou de desvio reiterado do programa; porém, neste caso, o fundamento será o inciso III do §1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007 e não o inciso I.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007. No mérito, também por maioria, o Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Consulta nº 1.587/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 5.8.2008.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do TSE, é de encaminhar ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a lista tríplice contendo os nomes dos Drs. Luciano Guimarães Mata, Márcio José Santos Vaz de Almeida e Linaldo Freitas de Lima, candidatos ao cargo de juiz substituto, classe jurista.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Lista Tríplice nº 553/AL, rel. Min. Ari Pargendler, em 14.8.2008.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do TSE, é de encaminhar ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a lista tríplice contendo os nomes dos Drs. Tarcísio Brilhante de Holanda, Antônio Ferreira Costa Filho e Andréa Viana Arrais Maia, candidatos ao cargo de juiz efetivo, classe jurista.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Lista Tríplice nº 554/CE, rel. Min. Ari Pargendler, em 14.8.2008.

***Petição. PHS. Estatuto. Alteração. Anotação. Registro.**

Atendidas as formalidades da Res.-TSE nº 19.406/95, defere-se o pedido de anotação e registro das alterações promovidas no estatuto do partido.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 371/MG, rel. Min. Ari Pargendler, em 14.8.2008.

**No mesmo sentido a Petição nº 2.813/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.8.2008.*

Processo administrativo. Remoção. TRE. Requisitos. Atendimento.

Nos termos da Res.-TSE nº 22.660/2007, os servidores que, em 15 de dezembro de 2006, se encontravam em exercício em outro Tribunal Eleitoral são considerados removidos para

esse órgão, observados a opção do servidor e o limite de 10% do quadro de pessoal do órgão de origem. Preenchidos os requisitos legais, autoriza-se a remoção de servidora do TRE/GO para o TRE/SP.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de remoção, sem ajuda de custo. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.082/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 12.8.2008.

***Processo administrativo. Requisição. Lotação. Área de jurisdição. Ausência. Pressupostos. Atendimento.**

Quando o servidor estiver lotado fora da área de jurisdição do TRE, o pedido de requisição deverá ser submetido à apreciação do TSE (art. 13 da Res.-TSE nº 20.753/2000).

Atendidos os requisitos exigidos pela Lei nº 6.999/82 e pela Res.-TSE nº 20.753/2000, defere-se a requisição de servidor do quadro de pessoal do TRT/10ª Região, para prestar serviços em cartório eleitoral de outra unidade da Federação.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.819/GO, rel. Min. Felix Fischer, em 12.8.2008.

**No mesmo sentido o Processo Administrativo nº 19.918/RJ, rel. Min. Felix Fischer, em 12.8.2008.*

Consulta. Servidor. Remoção. Desempate. Critério.

Nos termos do inciso III do art. 22 da Res.-TSE nº 22.660/2007, devem ser considerados, para critério de desempate em concurso de remoção, os serviços prestados pelos servidores requisitados – com base na Lei nº 6.999/82 ou na Lei nº 8.112/90 – bem como pelos ocupantes de cargos em comissão. A comprovação deverá ser documental.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a questão. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.825/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 14.8.2008.

Processo administrativo. TRE. Membro efetivo. Exercício. Afastamento. Homologação.

Conforme o entendimento fixado pelo TSE no Processo Administrativo nº 19.539 e no art. 1º da Res.-TSE nº 21.842, homologa-se parcialmente a decisão do TJ/SP que concedeu ao presidente, ao vice-presidente e a dois juízes do TRE/SP o afastamento das funções exercidas na Justiça Estadual, do dia 5.7.2008 até o quinto dia após a realização do segundo turno das eleições, sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional que deferiu o afastamento. Unânime.

Processo Administrativo nº. 19.904/SP, rel. Min. Eros Grau, em 5.8.2008.

Processo administrativo. TRE. Força federal. Requisição.

Preenchidos os requisitos previstos pela Res.-TSE nº 21.843/2004, compete ao TSE requisitar força federal, solicitada pelos tribunais regionais, necessária para garantir a realização das eleições (Código Eleitoral, art. 23, inciso XIV).

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.908/PA, rel. Min. Eros Grau, em 12.8.2008.

Processo administrativo. Servidor. Requisição.

Em face das justificativas apresentadas, do volume de trabalho em ano eleitoral e de o pedido estar em consonância com a Res.-TSE nº 20.753/2000, defere-se o pedido de requisição de servidor do TJ/DF para o TRE/SP.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de requisição, pelo prazo de um ano. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.920/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 14.8.2008.

Processo administrativo. Servidor. Requisição. Justiça Eleitoral. Atividade. Correlação. Demonstração. Inexistência.

Conforme recentemente decidido pelo TSE, não havendo comprovação da correlação entre as atividades desempenhadas pelo servidor requisitado com aquelas a serem desenvolvidas na Justiça Eleitoral, deve-se indeferir o pedido de requisição, por ausência de atendimento de requisito exigido pela Res.-TSE nº 20.753/2000.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.944/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.8.2008.

Eleições 2008. Processo administrativo. Procurador de Estado. Decisão. Cargo efetivo. Afastamento. Justiça Eleitoral. Incompetência.

É assente na jurisprudência do TSE não homologar decisões autorizando o afastamento de juiz da classe jurista de tribunais regionais eleitorais, que não se enquadra no conceito de magistrado.

Não compete à Justiça Eleitoral interferir nas relações funcionais entre procurador de Estado e seu superior hierárquico.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.970/AL, rel. Min. Felix Fischer, em 12.8.2008.

Processo administrativo. TRE. Membro efetivo. Exercício. Afastamento. Homologação.

Em consonância com o entendimento firmado pela Corte, aprova-se a decisão que deferiu o pedido de afastamento de juiz do TRE/AL de suas funções na Justiça Federal, no período de 4 de agosto até 31 de outubro de 2008, ou seja, cinco dias após a realização do segundo turno, excetuando-se os dias 14 e 15.8.2008, conforme requerido pela Corte de origem.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional que deferiu o afastamento. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.972/AL, rel. Min Caputo Bastos, em 14.8.2008.

Processo administrativo. TRE. Membro. Jurista. Mandato. Prorrogação. Impossibilidade.

Conforme dispõe o art. 121, § 2º, da Constituição Federal, os juízes dos tribunais regionais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Ademais, nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma classe ou em diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio. Consideram-se também consecutivos dois biênios quando entre eles houver tido interrupção inferior a dois anos, nos termos da Res.-TSE nº 20.958/2001, arts. 1º, *caput*, e 2º, *caput* e § 2º.

No julgamento do Processo Administrativo nº 15.660, o Tribunal, à unanimidade, entendeu incabível a prorrogação de segundo biênio de membro jurista de TRE, em face da ausência de amparo legal.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.992/PI, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.8.2008.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.410/RO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Ação cautelar. Mera reiteração. Medida anterior. Inadmissibilidade. Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador e primeira suplente. Legitimidade. Segundo suplente.

1. Conforme já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação cautelar – com objeto idêntico ao de outra ação anteriormente proposta e apreciada, com respectivo trânsito em julgado –, afigura-se inadmissível a mera reiteração da demanda, sem se apontar nenhum fato novo.

2. A princípio, não se revela plausível a alegação de ilegitimidade do segundo suplente para propor processo de perda de cargo eletivo, já que, na espécie, o referido feito foi ajuizado contra o titular e a 1ª suplente, além do

que o art. 2º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007 estabelece essa legitimidade em relação a quem tenha interesse jurídico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.8.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.834/PI

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação e ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Decisões. Instâncias ordinárias. Provas. Insuficiência. Recurso especial. Violação legal. Não-caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Para acolher a argumentação do agravante, no sentido de que as provas dos autos seriam robustas e incontestes,

e afastar a conclusão da Corte de origem de que não ficou comprovada a captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O agravo regimental deve infirmar os fundamentos da decisão agravada, não podendo constituir uma mera reiteração das razões do apelo denegado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.8.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.323/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Medida cautelar. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. Conforme já consignado no acórdão embargado e nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal, contra acórdão regional que decreta a perda de mandato eletivo municipal cabe recurso especial dirigido a esta Corte Superior.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

DJ de 12.8.2008.

HABEAS CORPUS Nº 598/RO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Habeas corpus. Ação penal. Sentença. Condenação. Recurso criminal. Publicação. Pauta. Julgamento. Data diversa. Sessão extraordinária. Ausência. Ciência. Defensor. Nulidade absoluta. Trânsito em julgado. Irrelevância.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a ausência de intimação do advogado para a sessão de julgamento de recurso configura nulidade absoluta, em face do evidente cerceamento de defesa da parte.

2. De igual modo, já restou assentado pelos tribunais superiores que a referida nulidade pode ser argüida a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da condenação.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Eleitoral julgou o recurso criminal do paciente, em sessão extraordinária realizada no dia seguinte à data indicada na pauta de julgamento publicada.

4. Acresce-se as circunstâncias de que a sessão extraordinária não teria sido previamente convocada, mas sua realização foi deliberada na própria sessão ordinária em questão, sem que esse tema fosse devidamente consignado em ata. Concessão da ordem a fim de anular o acórdão regional que julgou o recurso criminal e determinar a realização de novo julgamento, com a prévia e regular intimação do advogado constituído pelo paciente.

DJ de 12.8.2008.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.941/SC

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

Publicado na sessão de 12.8.2008.

DECISÕES

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.899/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

DECISÃO: Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap). Pedido. Intempestividade. Decisões. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Recurso especial. Partido coligado. Ilegitimidade ativa. Precedentes.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento a recurso e confirmou decisão do Juízo da 101ª Zona Eleitoral daquele estado, que indeferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da Coligação Unidos Por Diamantina, formada pelo PP, PRTB e PT, em face da intempestividade do requerimento (fls. 69-78).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 69):

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap). Registro protocolizado intempestivamente. Eleições 2008. Indeferimento.

Intempestividade do ato de protocolo do registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Protocolo realizado após o horário de encerramento de expediente do cartório eleitoral. Existência de certidão dada pela chefe de cartório, afirmando que não havia filas no local durante o expediente. Não-ocorrência de justa causa. Afronta ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 e no art. 23 da Res.-TSE nº 22.717/2008. Não-ocorrência de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A apresentação da documentação fora do prazo legal é falha insanável. A desorganização do recorrente durante a realização de suas convenções partidárias, bem como na apresentação da documentação à Justiça Eleitoral,

não pode ser acatada como causa justificadora da intempestividade.

Recurso a que se nega provimento.

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Diamantina interpôs recurso especial (fls. 88-100), alegando violação ao art. 33 da Res.-TSE nº 22.717 e ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, além de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Invoca precedentes, sustentando que neles se reconheceu a necessidade de abertura de prazo para sanar falhas, versando sobre documento essencial.

Sustenta que a sentença foi prolatada, sem que fosse facultada a manifestação do recorrente para sanar eventuais falhas.

Defende que houve justa causa para a protocolização do requerimento quinze minutos após o término do prazo.

Assevera que deveriam ser aplicados ao feito administrativo os princípios da razoabilidade e do informalismo moderado.

Alega que “(...) ao receber os documentos no horário questionado e só sobre eles manifestar muito tempo depois de superado o prazo para o registro isolado, a decisão atacada impediu que os candidatos pudessem, de per si, suprirem a falha partidária (...)” (fl. 98).

Aduz que a Res.-TSE nº 22.717 não prevê sanção para o caso de descumprimento do horário fixado.

Ressalta que não houve prejuízo no caso, motivo pelo qual não deveria ter sido declarada a nulidade do ato, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o art. 219 do Código Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 117.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 121-124).

Decido.

Primeiramente, verifico que, na espécie, insurge-se contra a decisão das instâncias ordinárias que indeferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (Drap) da Coligação Unidos por Diamantina, formada pelo PP, PRTB e PT (fls. 69-78).

Ocorre que o recurso especial foi apresentado pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Diamantina (fl. 88), que não detém legitimidade para recorrer isoladamente da decisão, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. LEGITIMIDADE DE PARTIDO COLIGADO PARA RECORRER ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES.

1. A coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97) até a realização das eleições, após o que, a agremiação partidária coligada terá legitimidade para agir isoladamente.

2. Recurso especial provido para, afastada a ilegitimidade *ad causam*, retornarem os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso eleitoral (grifo nosso).

(Recurso Especial Eleitoral nº 25.547, rel. Min. José Delgado, de 7.12.2006.)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidato. Impugnação. Partido político coligado. Impossibilidade de atuação isolada. Intempestividade do recurso da coligação. Precedentes/TSE.

– O partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente na Justiça Eleitoral.

– Agravo regimental improvido (grifo nosso).

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.970, rel. Min. Carlos Velloso, de 18.9.2004.)

De outra parte, observo que a Corte Regional Eleitoral confirmou a decisão de primeiro grau e assentou a intempestividade do Drap, nos seguintes termos (fls. 74-75):

(...) No caso, o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) foi protocolizado às 19h15min do dia 5.7.2008, quando o cartório eleitoral já havia encerrado o expediente e os servidores já estavam fechando as portas do prédio. Registre-se que foi certificado pela chefe de cartório que não havia filas no local durante o dia todo. O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30.9.97 (Lei das Eleições) determina:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.”

Também o art. 23 da Res.-TSE nº 22.717/2008 determina:

“Art. 23. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho de 2008 (Código Eleitoral, art. 89, III e Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*)”.

(...)

Como acima referido, não havia filas durante o dia, e até às 19h15min ninguém se encontrava à porta do cartório eleitoral.

Como afirmou a Corte de origem, o requerimento foi protocolizado após o término do prazo estabelecido na Res.-TSE nº 22.717, como reconhece o próprio recorrente, e sem que houvesse justa causa para tanto. Desse modo, não visualizo a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre a questão, destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 75-76):

A alegação do recorrente de que houve ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal também improcede, pois, neste caso, a apresentação da documentação fora do prazo é falha insanável.

(...)

A desorganização do recorrente durante a realização de suas convenções partidárias, bem como na apresentação da documentação à Justiça Eleitoral, não pode ser acatada como causa justificadora da intempestividade da apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap).

Esta Corte já se manifestou sobre o tema:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DA ATA DE CONVENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I – Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução.

II – A intempestividade impede o conhecimento de pedido de registro de candidatura (grifo nosso).

(Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 20.216, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 3.10.2002.)

REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RATIFICAÇÃO PELO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

O disposto no art. 24 da Res.-TSE nº 21.608/2004 aplica-se à hipótese de o registro ser requerido intempestivamente pela coligação. As consequências jurídicas do requerimento intempestivo ou de sua ausência são as mesmas e, portanto, se equivalem.

Recurso Especial a que se nega provimento (grifo nosso).

(Recurso Especial Eleitoral nº 22.275, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 3.9.2004.)

De outra parte, tenho que bem se pronunciou o juiz Renato Martins Prates, no sentido de que “(...) não é caso de aplicação da Súmula nº 3 do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que permite a juntada de documentos até na fase recursal, uma vez que não se trata de complementação de documentos, mas de ausência de pedido de registro de candidatos no prazo legal” (fl. 81).

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre vice-procurador-geral eleitoral, *verbis* (fls. 123-124):

(...)

O que se persegue nos autos é o registro dos candidatos da Coligação Unidos por Diamantina, integrada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Progressista (PP) e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Todavia, somente o Partido dos Trabalhadores dirigiu recurso especial à instância superior, contrariando a regra do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a qual prescreve que a coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. A própria jurisprudência dessa Corte é no sentido de que “até a data da eleição, o partido político sob coligação não tem legitimidade para recorrer isoladamente” (Ac. nº 25.327 – Hortolândia/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1º.6.2007, p. 247).

Só por isso o recurso especial não comporta conhecimento.

Ainda que seja contornada a preliminar, o recurso não terá melhor sorte quanto ao mérito. Verifica-se dos autos que a Coligação Unidos por Diamantina formulou pedido de registro de seus candidatos apenas com a apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), mesmo assim sem a assinatura do representante da referida coligação, o Sr. Weber Sidney Maria.

E para agravar a situação da coligação, o pedido só foi levado a protocolo às 19h15min, do dia 5 de julho de 2008, após encerrado o horário de expediente no cartório eleitoral, com inobservância do prazo previsto nos arts. 11 da Lei nº 9.504/97 e 23 da Res.-TSE nº 22.717/2008. O acórdão recorrido ressalta a ausência de justa causa para o atraso, pois nem mesmo houve filas no último dia dos pedidos de registro.

O recorrente equivoca-se ao sustentar a falta de oportunidade para suprir a falha. O atraso na apresentação do pedido não tinha como ser suprido, pois era impossível

retroceder no tempo e corrigir tal defeito. Os dispositivos legais supostamente ofendidos – 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008 –, referem-se a possibilidade de juntada de documentos no curso do processo, e não ao pedido de registro apresentado fora do prazo legal.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial.

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 14.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.914/GO

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO: O recurso é intempestivo.

Conforme se depreende dos autos, o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 23 de julho de 2008 (quarta-feira), tendo transitado em julgado em 26 de julho (sábado), conforme certidão de fl. 79. Ocorre que o presente recurso somente foi interposto em 28 de julho de 2008 (segunda-feira), quando já transcorrido o tríduo legal de que tratam os arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 55, § 3º, da Res.-TSE nº 22.717/2008.

Por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 12 agosto de 2008.

Publicada na sessão de 12.8.2008.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.938/SC**

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 132-142) interposto pela Coligação Compromisso por Tijucas contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, sintetizado na seguinte ementa (fl. 88):

“RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DISSOLVIDO POR ATOS DOS ÓRGÃOS REGIONAL E NACIONAL DO PARTIDO. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO POR ESSE DIRETÓRIO SOB O PÁLIO DE DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR, A QUAL FOI POSTERIORMENTE CASSADA. INVALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO ÓRGÃO MUNICIPAL A PARTIR DA NORMA DISSOLUTIVA. PEDIDO DE REGISTRO COLIGAÇÃO QUE SE DEFERE, DELA SE EXCLUINDO, NO ENTANTO, O PARTIDO INDEVIDAMENTE REPRESENTADO PELO DIRETÓRIO CASSADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA CONHECER DA MATÉRIA DE FUNDO, RELATIVA À DISSOLUÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Trata-se, na origem, de pedido de habilitação da Coligação Compromisso por Tijucas para participação nas eleições para vereador no pleito de 2008.

O MM. Juiz Eleitoral excluiu da composição da coligação o partido DEM por falta de legitimidade.

Contra esta r. decisão, a coligação interpôs recurso eleitoral, ao qual o e. Tribunal *a quo* negou provimento sob os seguintes fundamentos:

a) o Diretório Municipal do DEM de Tijucas não possui legitimidade para requerer registro de candidatura, uma vez que foi dissolvido, em 20 de junho de 2008, pela Res. nº 68 do diretório regional, a qual foi convalidada pela Res. nº 65 de 2 de julho de 2008, da comissão executiva nacional do partido;

b) questões referentes a suposta irregularidade na dissolução do diretório municipal do DEM têm natureza *interna corporis*, matéria não afeta à competência da Justiça Eleitoral;

c) em que pese a convenção do diretório municipal dissolvido ter-se realizado sob a proteção judicial de liminar concedida na Justiça Comum, essa liminar, concedida em 26.6.2008, foi substituída pela decisão definitiva na ação cautelar em 4.7.2008, a qual julgou improcedente o pedido. Assim, todos os atos praticados pelo diretório municipal após a dissolução, incluindo a convenção, são tidos como inexistentes, em razão da retroatividade dos efeitos da sentença que cassou a liminar;

d) “em 2.7.2008, portanto antes do pedido de registro da coligação recorrente, a Executiva Nacional do DEM expediu a Res. nº 65 (fl. 54), a qual, igualmente àquela do diretório regional suspensa pela liminar referida, dissolveu o diretório municipal do partido em Tijucas. Dos autos não consta notícia de que contra essa resolução tenha havido qualquer impugnação, de modo que, para todos os efeitos, permanece em plena validade” (fl. 129).

Nas razões do apelo especial a recorrente alega, em síntese, que:

a) o v. acórdão recorrido diverge de julgados de outros tribunais regionais, os quais já decidiram que a Justiça Eleitoral pode julgar a validade de atos internos de partidos se a questão repercutir na esfera eleitoral;

b) o v. aresto impugnado diverge da jurisprudência do c. TSE, que “convalida, para fins eleitorais, de registro de candidaturas, as deliberações tomadas por direção partidária restituída por força de decisão judicial, notadamente quanto tomadas essas decisões em tempo e forma e em consonância com as diretrizes legais e partidárias. O que é o caso” (fl. 139). Cita como paradigma o REspe nº 17.269, de relatoria do e. Min. Fernando Neves;

c) “muito embora se discuta em processo próprio, no âmbito da Justiça Comum, a legalidade da dissolução do Diretório do Democratas de Tijucas (...), verifica-se que o diretório local do DEM ainda encontra-se em pleno gozo de suas prerrogativas legais e estatutárias” (fl. 140), pois o ato do diretório regional que dissolveu o diretório local não produziu efeitos, uma vez que não fora publicado no *Diário Oficial*;

d) a convenção realizada pelo diretório municipal dos democratas, em 26.6.2008, foi válida e regular, razão pela qual o Partido Democratas deve ser admitido na coligação ora recorrente, permitindo-se, assim, o registro de seus candidatos.

Pelas razões expostas, a recorrente pugna pela reforma do v. acórdão regional para admitir o Democratas na Coligação Compromisso por Tijucas.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 147-150 em parecer assim ementado:

“ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL.

– Para fins de demonstração de dissenso pretoriano, inarredável a necessidade de proceder ao cotejo analítico entre a decisão impugnada e os precedentes invocados.

– Mostra-se inviável analisar o conjunto fático-probatório dos autos em instância extraordinária, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

– Foge à competência da Justiça Eleitoral analisar eventuais irregularidades na dissolução de diretório municipal. Precedentes do TSE.

Pelo não-conhecimento ou, caso ultrapassadas as preliminares, pelo não provimento do recurso” (fl. 147).

Relatados, decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

Observo que nas razões recursais não foi argüida violação a dispositivo de lei federal, mas tão-somente a existência de dissídio jurisprudencial. Nesse contexto, verifico que a recorrente não procedeu à demonstração da similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas colacionados. Como se sabe, esta c. Corte superior, com esteio na Súmula-STF nº 291, já consagrou o entendimento de que para comprovação e apreciação do dissídio devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos em confronto. (AgRg no REspe nº 25.266/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 28.10.2005, e AgRg no REspe nº 23.264/PA, rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 23.9.2004).

Ademais, ressalto que, ainda que fossem ultrapassados tais óbices, o recurso não poderia ser conhecido ante a ausência de impugnação de um dos fundamentos expendidos pelo e. Tribunal Regional Eleitoral, qual seja, o de que “em 2.7.2008, portanto antes do pedido de registro de candidatura ora discutido, a Executiva Nacional do DEM expediu a Res. nº 65 (fl. 54), a qual, igualmente àquela do diretório regional suspensa pela liminar referido, dissolveu o diretório municipal do partido em Tijucas. Dos autos não consta notícia de que contra essa resolução tenha havido qualquer impugnação, de modo que, para todos os efeitos, permanece em plena validade” (fl. 129).

Ora, nos termos da Súmula-STF nº 283, é ônus do recorrente, no recurso extraordinário, impugnar todos os fundamentos do acórdão que, por si sós, sejam suficientes para manter a decisão recorrida. Nesse sentido:

“Agravo regimental. Ausência de impugnação a todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida. Súmula nº 283 do STF. Improvimento. Os fundamentos suficientes da decisão que se deseja reformar mediante recurso têm de ser especificamente impugnados, sob pena de improvimento” (AgRg REspe nº 26.868/MG, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 25.5.2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 11 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 12.8.2008.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 28.939/SC, 28.940/SC e 28.942/SC, rel. Min. Felix Fischer, na sessão de 12.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.946/TO
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por João Alves Bispo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), que manteve sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de

vereador do Município de Paranã/TO, por faltar-lhe a condição de alfabetizado.

O acórdão foi assim ementado (fl. 51):

Recurso eleitoral. Indeferimento registro candidatura. Analfabetismo. Configuração. Improvimento.

– O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade, a que se refere o art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

– A exigência de alfabetização do candidato poderá ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente, nos termos do art. 29, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717/2008.

– Indefere-se pedido de registro ao pretense candidato que submetido a teste de alfabetização não obteve êxito.

– Ao julgador incumbe a função de atender aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC).

– A função pública desempenhada por parlamentar, representante da comunidade, o torna figura de destaque no cenário municipal, particularidade que reforça a necessidade de ser pessoa mais preparada, capacitada, até porque possui duas atribuições das mais importantes, quais sejam: legislador e fiscalizador dos atos do executivo, bem como gestão das políticas pública, tais como educação, saúde, dentre outras.

– Maioria.

Alega violação aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, pois o acórdão não teria sido devidamente fundamentado, não tendo havido manifestação sobre a declaração de escolaridade apresentada pelo candidato.

Aduz que houve infringência aos arts. 2º e 3º do Código Eleitoral e 5º, II, da Constituição Federal, pois o “[...] recorrente teve seu registro obstado por entendimento do juiz eleitoral, baseado em teste subjetivo de alfabetização não previsto em lei” (fl. 63), sendo que “[...] nos termos do art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608 (sic), o comprovante de escolaridade poderia ser suprido e/ou substituído por declaração de próprio punho do candidato” (fl. 63).

Argumenta que a Constituição Federal não exige a alfabetização como pressuposto para se candidatar a cargo eletivo, “[...] contentando-se apenas com que o candidato não fosse analfabeto [...]” (fl. 64).

Afirma, ainda, divergência jurisprudencial com acórdãos de outros tribunais eleitorais.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 75-79).

É o relatório.

Decido.

O recurso não possui condições de prosperar.

Quanto às violações aos dispositivos legais e constitucionais, vê-se que não foram objeto de debate pela Corte Regional, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, a teor dos enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF.

O acórdão recorrido não se manifestou sobre as alegações de ausência de fundamentação; de falta de previsão legal para aplicação do teste pelo juiz, de subjetividade do exame e de apresentação, pelo candidato, de declaração de próprio punho.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, mesmo que a violação tenha surgido no próprio acórdão recorrido, é necessária a oposição de embargos de declaração para provocar o exame da matéria pela Corte *a quo*. (Precedentes: acórdãos nºs 6.948/MG, DJ de 1.2.2007, rel. Min. Gerardo Grossi; 5.684/SP, DJ de 9.9.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

De todo modo, a decisão do TRE/TO foi devidamente fundamentada, tendo sido enfrentadas as questões postas.

No que se refere à aplicação de teste para aferir a alfabetização do candidato, dispõe a Res.-TSE nº 22.717/2008:

Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

[...]

IV – comprovante de escolaridade;

[...]

§ 2º A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

Não há, portanto, falar em falta de previsão legal.

Também já assentou esta Corte que a ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios (REspe nº 21.681/PB, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004).

No caso dos autos, o acórdão regional firmou que o recorrente não teria apresentado comprovante de escolaridade e que, submetido ao teste, ficou comprovado que não possui a condição de alfabetizado. Reformar a decisão implica reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. Incidência dos enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e do STF, respectivamente.

No que se refere à divergência jurisprudencial, não ficou evidenciada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam nas próprias ementas.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de João Alves Bispo ao cargo de vereador do Município de Paranã/TO (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 12.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.948/GO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por Gilson César de Carvalho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador do Município de Itumbiara, em razão da ausência de quitação eleitoral.

O recorrente admite que não prestou contas relativas ao pleito de 2006, quando concorreu ao cargo de deputado estadual pelo PAN.

No entanto, esclarece que o partido ao qual era filiado carecia de estrutura administrativa e deixou “[...] de repassar as (*sic*) seus candidatos, as instruções sobre os deveres e obrigações a serem cumpridas, junto a Justiça Eleitoral” (fl. 59).

Sustenta, ainda, que, da forma como se encontra redigido o art. 11 da Lei nº 9.504/97, “[...] insere uma grande dúvida na expressão deve ser instruído”, concluindo, portanto, que “[...] Não impõe, não exige peremptoriamente, a entrega da certidão de quitação eleitoral” (fl. 59).

Alega, também, que não cometeu nenhum crime eleitoral ou ato de corrupção, e que não recebeu doações de terceiros.

Aduz que os poucos gastos realizados foram feitos com recursos próprios, provenientes de seu salário.

Ao final, requer o deferimento do pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 64-67).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o tema relativo à exigibilidade da quitação eleitoral, a partir da leitura do inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não foi prequestionado.

Mas, ainda que tal pressuposto de admissibilidade fosse cumprido, nos termos da Res.-TSE nº 22.715/2008, a exigência de quitação eleitoral para o registro de candidatura é matéria pacífica nesta Corte Superior Eleitoral. Precedente:

Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Certidão criminal e de quitação eleitoral. Ausência. Art. 11, § 1º, VI e VII, da Lei nº 9.504/97. Requisitos não atendidos. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1. A ausência de quitação eleitoral e de certidão criminal obsta o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(AgR-REspe nº 26.794/RJ, <[No que tange aos demais argumentos sustentados pelo recorrente, tenho que eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial \(súmulas nºs 279/STF e 7/STJ\).](http://www.tse.gov.br/sadJudSadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nproc=26794&acao=pesquisar_NumProcesso&sgcla=RESPE&comboTribunal=tse>PSESS de 10.10.2006, rel. Min. Caputo Bastos.)</p>
</div>
<div data-bbox=)

A esses fundamentos, mantenho a decisão do TRE/GO, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Gilson César de Carvalho ao cargo de vereador do Município de Itumbiara/GO, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 12.8.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.951/TO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

DECISÃO: Registro. Candidato a vereador. Inelegibilidade. Analfabetismo. Decisões. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal

Federal. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Alegação. Ausência. Fundamentação. Improcedência.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento a recurso e confirmou decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Antônio Tavares Barbosa ao cargo de vereador.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 51):

Recurso eleitoral. Indeferimento registro candidatura. Analfabetismo. Configuração. Improvimento.

– O candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com o comprovante de escolaridade, que poderá ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o magistrado, havendo dúvida quanto à condição de alfabetizado, determinar a aferição por outros meios nos termos do art. 29, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717/2008.

– O candidato que não for alfabetizado é inelegível (art. 14, § 4º CF), devendo, portanto, seu registro de candidatura ser indeferido.

Antônio Tavares Barbosa interpôs recurso especial (fls. 56-67), alegando a nulidade do acórdão recorrido, por violação aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, ao argumento de inexistência de fundamentação, porquanto o relator no Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre a declaração apresentada pelo recorrente.

Aduz ofensa aos arts. 3º e 4º do Código Eleitoral, bem como ao art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que não seria exigida a condição de alfabetização para se concorrer a cargo eletivo.

Argumenta que já exerceu cargo eletivo e teve seu registro deferido nas eleições de 2004.

Assevera que não poderia ter o juiz eleitoral desprezado a declaração elaborada pelo recorrente.

Invoca dissídio jurisprudencial.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 76-80).

Decido.

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro do recorrente.

Colho do voto condutor, acolhido à unanimidade naquela instância (fls. 49-50):

Conforme se infere do termo de audiência de fls. 16, o teste foi feito individual e reservadamente, sendo, portanto, o meio próprio para aferir a escolaridade do candidato, atendo-se o contido na resolução do TSE.

(...)

Submetido o recorrente, perante o juízo eleitoral, a reprodução da seguinte frase que lhe foi ditada: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, não conseguiu escrever razoavelmente, sendo a reprodução do ditado (fl. 17) ininteligível, demonstrando não ter sequer conhecimentos rudimentares de escrita e, conseqüentemente, demonstrado ser analfabeto.

Além disso, verifica-se flagrante diferença entre a letra que preencheu sua declaração de escolaridade e a assinatura do documento, pois o recorrente não consegue nem desenhar seu nome de forma clara.

O recorrente não é alfabetizado, sendo, portanto inelegível.

Desse modo, tenho que, para afastar a conclusão da Corte de origem, que assentou não ser o candidato alfabetizado e, portanto, inelegível, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por aplicação do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, não procede a alegação de ausência de fundamentação da decisão, uma vez que o voto condutor na Corte de origem fez expressa menção à declaração apresentada pelo candidato, assinalando que nela ele “não consegue nem desenhar seu nome de forma clara” (fl. 50).

Com relação à alegação de que já teria exercido mandato eletivo, este Tribunal já se pronunciou:

Agravo regimental. Recurso especial. Decisões. Instâncias ordinárias. Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004. Condição. Semi-alfabetizado. Não-comprovação. Reexame de matéria fática. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração. Exercício de cargo eletivo. Súmula-TSE nº 15. Incidência.

(...)

2. Conforme disposição expressa da Súmula-TSE nº 15, “o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Agravo não provido. Grifo nosso.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 21.839, de minha relatoria, de 18.9.2004.)

Por fim, tenho como não evidenciado o dissídio jurisprudencial, já que o recorrente cingiu-se à transcrição de ementas e voto.

Nesse sentido:

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Violações legais. Arts. 275 e 535, II, do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Dissídio. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, não se mostra suficiente a mera transcrição de ementas, sendo indispensável a demonstração da similitude fática, bem como a realização do necessário confronto analítico.

Agravo regimental a que se nega provimento. Grifo nosso.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.313, de minha relatoria, de 23.8.2007.)

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre vice-procurador-geral eleitoral, *verbis* (fls. 78-80):

(...) esse Tribunal Superior já se manifestou no sentido da legitimidade da aplicação de teste de alfabetização por juízes eleitorais, toda vez que houver dúvidas quanto à alfabetização do candidato. A conferir:

“Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, Res.-TSE nº 21.608, de 5.2.2004.

1. O candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com comprovante de escolaridade, o qual poderá

ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, diante de dúvida quanto à sua condição de alfabetizado, determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608).

2. O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade, a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo. Vedada, entretanto, a submissão de candidatos a exames coletivos para comprovação da aludida condição de elegibilidade, uma vez que tal metodologia lhes impõe constrangimento, agredindo-lhes a dignidade humana. Precedente: Ac. nº 21.707, de 17.8.2004, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

3. “O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.” Esse o teor da Súmula-TSE nº 15, publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.96. Precedente: Ac. nº 21.705, de 10.8.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira.

4. Contrariedade às conclusões das instâncias ordinárias, que consideraram o candidato não alfabetizado, exigiria o reexame de prova, insuscetível em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.”²

10. Com relação à divergência jurisprudencial suscitada no recurso, essa não restou demonstrada. Com efeito, o recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados sem a preocupação de proceder ao cotejo analítico, fundamental à averiguação da similitude fática entre os julgados tidos por divergentes. Este o entendimento dessa Corte superior:

“(...)

4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.

(...)”³

11. A r. decisão regional, pois, deve ser mantida.

¹TSE, Processo: Ag nº 5364, rel. Min. Carlos Ayres, *DJ* 3.6.2008. Grifamos.

²TSE, Processo: REspe nº 21.920, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão no dia 31.8.2004. Grifo nosso.

³Trecho de ementa de acórdão proferido pelo TSE, Processo: Ag nº 8.398, rel. Min. José Delgado, *DJ* 14.9.2007.

Em face desses fundamentos, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 14.8.2008.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.841/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

DECISÃO: Registro. Candidato a vereador. Decisões. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Precedentes. Violação legal. Não-configuração. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, manteve sentença do Juízo da 23ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Nilson Ferreira Costa ao cargo de vereador, por inelegibilidade decorrente de rejeição de contas.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 197):

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE: DESAPROVAÇÃO DE CONTAS NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. INDEFERIMENTO. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA MAS NÃO-COMPROVAÇÃO DE LIMINAR OU TUTELAR ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 274-336), no qual o recorrente alega violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e à Súmula nº 1 desta Corte superior, defendendo que a rejeição de contas não induz automaticamente à inelegibilidade.

Defende que, no caso em exame, não haveria falar em inexistência de vícios insanáveis.

Argumenta que a verificação de irregularidade insanável, por ocasião do julgamento de contas, estaria adstrita à ocorrência de improbidade administrativa, o que não se refere à hipótese dos autos, em que não teria ocorrido a má-fé do candidato nem mesmo prejuízo ao erário.

Acrescenta que, no processo que culminou com a rejeição das contas, “(...) ao requerente não foi concedida à necessária, indispensável e inafastável oportunidade de defender-se oralmente, seja por ele próprio ou por advogado (...)” (fls. 301-302).

Sustenta que a ação desconstitutiva seria fundamentada, “(...) não socorrendo o argumento de que a não-concessão de antecipação parcial da tutela pelo magistrado oficiante está a confirmar a tal inviabilidade (...)” (fl. 307).

Assevera que, “(...) levando-se em consideração que o próprio texto constitucional outorga a seus cidadãos a presunção de inocência, bem como diante da grande probabilidade de o Poder Legislativo, quando do julgamento das contas, agir de modo parcial e político, concebeu-se a benesse a que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, até porque, ao se esperar a decisão final da ação desconstitutiva, sua procedência não terá como restaurar mitigar ou amenizar o dano sofrido por aquele que teve o registro açodadamente negado” (fls. 327-328).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 340-341).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 346-352).

Decido.

Inicialmente, assinalo que esta Corte já assentou, em hipótese semelhante, que é “incabível o recebimento do recurso como ordinário, por se tratar de eleição municipal” (Recurso Especial nº 21.709, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. APELO RECEBIDO COMO RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

(Recurso Ordinário nº 805, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004.)

Desse modo e com base no princípio da fungibilidade, examino o apelo como recurso especial.

Com relação à configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, o voto condutor do acórdão regional consignou (fl. 199):

Consta dos autos que o requerente, ora recorrente, teve suas contas relativas aos exercícios de 2001 e 2002 rejeitadas pelo Poder Legislativo local (fl. 31). Em face destas decisões, o recorrente ingressou com ação declaratórias de nulidade de ato jurídico, conforme se depreende das cópias das iniciais juntadas nestes autos (fls. 93-125 e 136-175), contudo não há qualquer informação que comprove a obtenção de pronunciamento jurisdicional definitivo, provimento liminar ou antecipação de tutela, no sentido de suspender os efeitos decorrentes da desaprovação das contas.

Assim, considerando o entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a mera propositura de ação declaratória de nulidade, sem obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada não suspende a inelegibilidade decorrente de desaprovação de contas em exercício de cargo público. Portanto, a causa de inelegibilidade indicada na r. sentença recorrida macula o pedido de registro de candidatura ora formulado.

A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência que se firmou no Tribunal, nas eleições de 2006.

A esse respeito, destaco os seguintes julgados:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contas. Convênio. Ação desconstitutiva. Obtenção. Tutela antecipada. Revogação. Posterioridade do pleito.

1. Nas Eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. Dada a inovação jurisprudencial sucedida no curso do processo eleitoral, esta Corte passou a admitir, em relação a esse pleito, as decisões obtidas posteriormente ao pedido de registro de candidatura.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.239, de minha relatoria, de 8.3.2007.)

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FEDERAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, revendo o Verbete nº 1 da súmula de sua jurisprudência, afirmou a necessidade de se obter, na ação desconstitutiva, medida liminar ou a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitida, para as atuais eleições, a notícia da concessão de liminar ou de tutela antecipada, depois do pedido de registro de candidatura.

2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

(...) (Grifo nosso.)

(Recurso Ordinário nº 965, rel. Min. Gerardo Grossi, de 29.9.2006.)

No que diz respeito à inexistência de vício insanável nas contas rejeitadas pela Câmara Municipal, bem com eventual cerceamento de defesa no referido processo, observo que a Corte de origem não se pronunciou a respeito de tais matérias, não tendo sido opostos embargos de declaração a fim de provocar o exame dessas questões.

Desse modo, é de se reconhecer a ausência de prequestionamento dos temas, o que impede o seu conhecimento nesta instância, a teor dos verbetes nºs 382 e 256 da súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, não vislumbro configurado o dissenso jurisprudencial, uma vez que para esse fim não basta a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Violações legais. Arts. 275 e 535, II, do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Dissídio. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, não se mostra suficiente a mera transcrição de ementas, sendo indispensável a demonstração da similitude fática, bem como a realização do necessário confronto analítico.

Agravo regimental a que se nega provimento. Grifo nosso.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.313, de minha relatoria, de 23.8.2007.)

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr Francisco Xavier Pinheiro Filho, *verbis* (fls. 349-351):

14. É incontroversa a inexistência de qualquer provimento judicial anulando as decisões da Câmara Municipal de Bauru que não aprovaram as contas do recorrente relativas aos exercícios financeiros de 2001 e 2002. Os decretos que desaprovaram as contas são, respectivamente, de 16.6.2005 e 24.10.2006 (fls. 128 e 137-138), tendo o recorrente ajuizado as respectivas ações anulatórias em 25.8.2005 e 29.1.2007 (fls. 93 e 126).

15. Segundo a hodierna jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que modificou seu antigo entendimento, a simples alegação de ajuizamento de ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipatória, não suspende a inelegibilidade do candidato que possui contas irregulares.

16. Desta forma, são insubsistentes as alegações do recorrente quanto à inobservância da Súmula nº 1 do TSE, uma vez que esta, pela atual jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, passou a ser interpretada da seguinte maneira:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS REJEITADAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EX-PREFEITO. RECURSO PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com o seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do Enunciado

Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

3. A ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irrisque o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

4. Recurso ordinário provido.²

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FEDERAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, revendo o Verbetes nº 1 da súmula de sua jurisprudência, afirmou a necessidade de se obter, na ação desconstitutiva, medida liminar ou a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitida, para as atuais eleições, a notícia da concessão de liminar ou de tutela antecipada, depois do pedido de registro de candidatura.

2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Ausência de notícia de concessão, mesmo posteriormente, de alguma medida judicial.

4. Recurso ordinário conhecido e provido.³

17. Desta forma, o hodierno entendimento do TSE, imprimiu nova interpretação à Súmula nº 1 e ao art. 1º, inc. I, alínea, g, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual é inelegível o recorrente.

18. Quanto às alegações de inexistência de vício insanável nas contas rejeitadas e de vício no processo legislativo que desaprovou as contas, cumpre ressaltar que tais questões foram suscitadas apenas no recurso especial, não sendo objeto de análise na Corte Regional.

19. Evidente, assim, a ausência de prequestionamento da matéria, o que obsta sua análise pela Corte Superior, conforma inteligência das súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF, além de firme jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

1. Tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado quanto à matéria já discutida no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito no tema versado nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

2. Agravo desprovido.⁴

20. Destarte, não merece qualquer reparo o acórdão atacado.

(...)

²TSE. RO nº 963. São Paulo/SP. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. Publicado em 13.9.2006.

³TSE. RO nº 965. São Luis/MA. Rel. Min. José Gerardo Grossi. Publicado em 29.9.2006.

⁴TSE. Ag nº 7.529. Blumenau/SC. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. *DJ* de 21.9.2007, p. 196.

Com essas considerações e com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Publicada na sessão de 14.8.2008.

DESTAQUE

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.941/SC
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente –
Ministro ARI PARGENDLER, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina manteve a decisão do MM. Juiz Eleitoral que havia indeferido o pedido de registro da candidatura de Marlise Adelina Müller Alves ao cargo de vereador, em acórdão assim ementado (fl. 55):

Recurso. Registro de candidatura. Candidato que não votou, não justificou e não pagou multa. Ausência de quitação com a Justiça Eleitoral. Aferição no momento do registro. Desprovimento.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura; assim, se o interessado não estiver quite com a Justiça Eleitoral por não ter votado nem justificado ou pago a multa respectiva, há que ser indeferido seu pedido de registro.

O presente recurso especial ataca o julgado, ao fundamento de que teria havido erro no sistema de verificação de quitação eleitoral, bem assim que a decisão foi proferida no primeiro grau de jurisdição sem o contraditório regular (fl. 64-69).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso especial (fl. 74-77).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, o pedido de registro da candidatura foi articulado em 4 de julho de 2008, e a quitação eleitoral obtida só em 17 de julho de 2008 mediante o pagamento da multa.

O art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, autoriza o suprimento de falhas no pedido de registro de candidatura, v.g., defeitos na instrução do requerimento; não autoriza a alteração do estado de fato no momento do pedido de registro da candidatura.

Quer dizer, a norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa ao suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

Tudo a se resumir no seguinte: o pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

Publicado na sessão de 12.8.2008.